ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

**Processo n. 0006916-32.2009.8.11.0041.**

**Vistos etc.**

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário**, com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva**, **Humberto Melo Bosaipo**, **Guilherme da Costa Garcia**, **Nivaldo de Araújo e Geraldo Lauro**, com fundamento no art. 37, §5º, da Constituição Federal e da Lei nº 7.347/85.
O requerente alegou, em síntese, que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, na qualidade de gestores responsáveis pela Administração da Assembleia Legislativa Estadual, foram responsáveis por desvios na ordem de R$642.430,00 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e trinta reais), identificados por treze (13) cheques nominais à empresa C. F. de Souza & Cia Ltda. (Comilão Marmitaria).
Afirmou que os requeridos Guilherme da Costa Garcia, Geraldo Lauro e Nivaldo de Araújo ocupavam, à época dos fatos, cargos nos setores de finanças, patrimônio e licitação da AL/MT, tendo agido em conluio e colaborado para a prática dos atos fraudulentos descritos na inicial.
Asseverou que as sanções pela prática do ato de improbidade administrativa não poderão ser aplicadas, em face da prescrição, sendo, porém, perfeitamente possível buscar o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.
Requereu, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos, além da exibição de todos os documentos relativos às licitações que envolvam a empresa C. F. de Souza & Cia Ltda. (Comilão Marmitaria), conforme descrito na inicial.
No mérito requereu a condenação dos requeridos ao ressarcimento do dano causado ao Estado de Mato Grosso, no valor de R$642.430,00 (seiscentos e quarenta e dois mil quatrocentos e trinta reais).
Pela decisão de Id. 62050845 (fls. 22-25) foi indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens, deferido o pedido liminar de exibição de documentos, bem como foi determinada a intimação do

Estado de Mato Grosso, para manifestar interesse na lide e a citação dos requeridos.

O Estado de Mato Grosso, por intermédio da Procuradoria Geral, manifestou no Id. 62050845 (fls. 29-31), que não tinha interesse em integrar a lide neste momento processual.

Os requeridos José Geraldo Riva, Geraldo Lauro e Nivaldo de Araújo, regularmente citados, apresentaram conjuntamente, contestação nominada de "RESPOSTA" no Id. 62050845 (fls. 58-77), arguindo a preliminar de nulidade do inquérito civil, aduziram que este não produz nenhum efeito no mundo jurídico, bem como afirmou que as provas colhidas e trazidas aos autos foram obtidas por meio ilícito, não observando o contraditório e a ampla defesa, bem como o prazo para sua conclusão.

Afirmaram que sempre pautaram as suas ações em obediência aos princípios insculpidos na Constituição Federal e, que não há nos autos qualquer prova de que tenha praticado alguma conduta capaz de causar dano ao erário.

Requereram, ao final, a improcedência dos pedidos, por faltarem razões lógicas e por não possuírem os indispensáveis fundamentos legais, jurídicos e constitucionais.

O requerido Humberto de Melo Bosaipo, por seu patrono, apresentou contestação no Id. 62050845 (fls. 146-157), arguindo a preliminar de nulidade do inquérito civil, por excesso de prazo e incompetência do Promotor de Justiça que o conduziu.

No mérito, afirmou que o requerido, na qualidade de Deputado Estadual e Presidente, ou Primeiro Secretário da Casa Legislativa, não era a sua função inspecionar cada um dos processos licitatórios e verificar a efetiva entrega dos serviços ou materiais licitados.

Afirmou que não restou demonstrado qualquer ilegalidade de pagamento as empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, tampouco no fato de haverem cheques recebidos e trocados junto às empresas de *factoring*.

Ressaltou, também, que não era a sua função, como membro da mesa diretora, acompanhar as minúcias de cada um dos procedimentos administrativos, sendo certo que todos os atos dos servidores ficavam registrados nos respectivos processos administrativos.

Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar e a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, no julgamento do mérito, a improcedência da ação.

O requerido Guilherme da Costa Garcia, por seu patrono, apresentou contestação no Id. 62050845 (fls. 172-178), arguindo apenas questões de mérito. Alegou que a ação não descreve quais os supostos benefícios ou a sua ligação com os demais requeridos.

Afirmou que no tocante a empresa mencionada na inicial, o requerido não a conhece ou os seus sócios, assim como não conhecia a grande maioria dos fornecedores e prestadores de serviços da AL/MT, na época em que exerceu o cargo de secretário de finanças.

Arguiu que se houve pagamento da Assembleia Legislativa à empresa referida, certamente foram em decorrência da efetiva prestação de serviços ou fornecimento de materiais, precedida de licitação, celebração de contrato administrativo e recebimento do material ou serviço.

Sustentou que todos os cheques assinados pelo requerido se deram mediante a apresentação dos respectivos procedimentos, onde todas as fases foram cumpridas e atestadas, não havendo nos autos qualquer fato que demonstre irregularidades.

Requereu, ao final, a improcedência da ação e a produção de todos os meios de provas admitidos no direito.

O Ministério Público do Estado, por seu representante, apresentou impugnação às contestações no Id. 62050845 (fls. 180-192) e Id. 88789011 (fls. 1-2), rechaçando todas as preliminares arguidas pelos requeridos e, no mérito, ratificou os argumentos constantes na inicial.

Pelas manifestações constantes no Id. 62051728 (fls. 2-19) e Id. 62051722 (fls. 189-204), os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, por seus patronos, arguiram a incompetência absoluta deste Juízo, o que foi indeferido na decisão no Id. 89000863 (pág. 1-4).

No Id. 62051729 (fls. 17), o requerido José Geraldo Riva noticiou o "Acordo de Colaboração Premiada" firmado com o Ministério Público e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, retificando a sua defesa e reconhecendo a procedência dos pedidos da ação.

No Id. 62051734 (fls. 5-12), o representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso requereu "a homologação do reconhecimento da procedência do pedido feito pelo requerido José Geraldo Riva", e o compartilhamento do acordo de colaboração premiada, em relação aos fatos narrados neste processo.

No despacho de Id. 62051734 (fls. 14), foi determinado que o requerente juntasse aos autos, copia do anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido Jose Geraldo Riva, referente aos fatos deste processo, o que foi cumprido.

Na decisão de Id. 89000863 (fls. 4), a tramitação da ação foi suspensa diante da noticia do falecimento do requerido Nivaldo Araújo, bem como foi determinada a intimação do Ministério Público, para providenciar a sucessão processual.

O representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no Id. 91663019, afirmou que diante do falecimento do requerido Nivaldo de Araújo, não tinha interesse na habilitação do espólio, postulando ainda, pela extinção do processo em relação ao requerido.

Na decisão de Id. 94565626, o processo foi saneado; as preliminares e prejudiciais do mérito arguidas pelas defesas dos requeridos foram afastadas; fixando-se os pontos controvertidos, bem como foi determinada a intimação das partes para indicarem as provas que pretendiam produzir.

No Id. 94631487 foi proferida sentença extintiva em relação ao requerido Nivaldo de Araújo.

No Id. 96403710, o requerente pleiteou pela produção de prova testemunhal, bem como requereu o aproveitamento dos depoimentos do requerido José Geraldo Riva e de testemunhas, condicionado à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O requerido Guilherme Garcia, por seu patrono, requereu a produção de pericial e prova oral, consistente na oitiva das testemunhas João Vieira e Celso Emilio, bem como a juntada na integra da delação premiada do requerido José Riva; (Id. 96600777).

O requerido Humberto Bosaipo, por seu patrono, no Id. 96743570 pleiteou pela juntada do acordo de colaboração premiada; nova digitalização de paginas; prova pericial e prova oral.

O requerido Geraldo Lauro, por seu patrono, no Id. 96749709 requereu a produção de prova testemunhal, informando ainda, que as suas testemunhas já prestaram depoimentos e que desde já concorda com a produção de prova emprestada do processo nº 005699-56.2006.811.0041.

Na decisão de Id. 107492133 foram indeferidos os pedidos formulados pela defesa do requerido Guilherme Garcia e Humberto Bosaipo, bem como foi determinada a intimação das partes, para manifestarem se concordavam com a utilização de depoimentos das testemunhas arroladas, como prova emprestada de processos semelhantes.

Apenas o requerente e o requerido Geraldo Lauro manifestaram concordância sobre a prova emprestada.

Na decisão de Id. 112623771 foi determinada os traslados das provas emprestadas e designada audiência para oitiva de testemunhas faltantes.

Foram juntados os relatórios de mídias das provas emprestadas do Id. 112881248 ao Id. 112885344, e Id. 121880912.

Realizada a audiência, foram juntados relatórios de mídia no Id. 11871914.

No despacho de Id. 143694620 a instrução processual foi encerrada, bem como foi determinada a intimação das partes, para apresentarem os memoriais finais.

O representante do Ministério Público apresentou os memoriais finais no Id. 149477295. Na sequência, os requeridos José Geraldo Riva, Guilherme Garcia e Geraldo Lauro, por seus patronos, apresentaram os memoriais finais nos Ids. 153245518; 154739057; 156014945.

O requerido Humberto Melo Bosaipo, embora intimado, não apresentou seus memoriais finais (Id. 168369600).

No Id. 168550047, o representante do Ministério Público informou a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Geraldo Laudo, requerendo a sua homologação.

O requerido Guilherme Garcia, manifestou no Id. 170995279 pleiteando "o cumprimento das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, e transitadas em julgado, nos Agravos de Instrumento 1002779-25.2023.8.11.0000, 1004558-15.2023.8.11.0000, 1002779-25.2023.8.11.0000, 1003481-68.2023.8.11.000 e 1003890-44.2023.8.11.0000, que ordenaram a entrega, ao peticionante, do conteúdo integral da delação premiada de José Geraldo Riva".

Na sentença preferida no Id. 173058788, o acordo de não persecução cível foi homologado e o processo foi julgado extinto em relação ao requerido Geraldo Lauro.

No Id. 174759410, o representante do Ministério Público informou o aditamento do acordo de não persecução cível firmado com o requerido Geraldo Laudo, requerendo a sua homologação.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em primeiro lugar, verifico que o requerido Guilherme Garcia requereu, por seus memoriais e no Id. 170995279, acesso integral a delação premiada do requerido José Geraldo Riva.

Ocorre que, não se faz necessária a sua juntada na íntegra, pois o anexo juntado aos autos é o que diz respeito aos fatos objeto desta ação. Os demais anexos tratam de outros processos e fatos que em nada se relacionam com esta ação, de forma que a juntada é dispensável, pois em nada contribuirá para o deslinde desta ação, além de comprometer o sigilo decretado no feito onde as declarações do colaborador foram prestadas.

Anoto, ainda, que o i. desembargador relator da Petição n.º 3478/2020-OE-TJMT, onde se encontra a referida delação premiada, já indeferiu o acesso integral à defesa do requerido Guilherme, nestes autos, conforme se observa do Id. 163780017. Portanto, **indefiro** o pedido.

Passo a analise do mérito.
Este processo foi distribuído antes da publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, que promoveu significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1.199, fixou as seguintes teses:

> 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo -

DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III e 987, § 2 °, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Destaca-se, ainda, que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1° e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9°, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente**.

> § 3º O **mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa**. (grifo nosso).

Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal:

> JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. NO CASO, RESTANDO **Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral** AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF. 2. "A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial." (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).

Ressalta-se, ainda, que o art. 17, §10-D, da mencionada lei, estabelece que: "Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei".

Feitas essas considerações, verifico que no caso em comento a petição inicial aponta que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, atuando como responsáveis pela administração da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, teriam praticado atos de improbidade que causaram danos ao erário,

enriquecimento ilícito e ofensa a princípios da Administração Pública, mediante fraude à licitação e desvio de recursos públicos, por meio da emissão de treze (13) cheques, em favor da empresa inexistente C. F. de Souza & Cia Ltda. (Comilão Marmitaria).

Segundo consta da petição inicial os requeridos Guilherme Garcia e Geraldo eram os responsáveis à época dos fatos pelos setores de finanças, patrimônio e licitação da ALMT e, estes teriam colaborado para os pagamentos dos cheques emitidos irregularmente em nome da empresa C. F. de Souza & Cia Ltda. (Comilão Marmitaria).

O representante do Ministério Público apontou que tais ilegalidades, consistentes no uso de empresas inexistentes ou irregulares, para o desvio de verba pública, configurou a prática de ato de improbidade administrativa, que causou prejuízo ao erário.

Pois bem. De inicio, saliento que o requerido José Geraldo Riva firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, devidamente homologado pelo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual é utilizado nestes autos com finalidade de corroborar os fatos narrados na inicial.

Diante da celebração do acordo, o requerido José Geraldo Riva reconheceu os atos ímprobos imputados na petição inicial, o que comporta provimento de natureza declaratória, pois, caso descumpridas as condições pactuadas na colaboração premiada, poderá o requerente comunicar o juízo e buscar a imposição das penalidades impostas no acordo.

Ademais, sabe-se que as declarações do colaborador não perfazem prova isoladamente, devendo existir outros elementos corroborativos, para que o Juiz possa formar a sua convicção, para proferir a decisão de mérito.

Neste sentido, cabe aqui sopesar as provas contidas na referida delação, juntadas nos Ids. 62051734 ao Id. 62051738 e; Id. 62163184, as quais foram confirmadas em juízo no Id. 112885344, uma vez que o colaborador narra detalhadamente como funcionava o esquema de desvio de verbas públicas da AL/MT, consistente no uso não apenas da empresa requerida nesta ação, mas de inúmeras outras empresas fictícias ou irregulares, para figurar em processos licitatórios ou aquisições simplificadas e receber o pagamento por produtos ou serviços que não foram prestados.

O colaborador informa, em síntese, que o desvio de verba pública com a utilização de empresas fictícias ou irregulares era uma prática rotineira e comum desenvolvida pelos deputados estaduais,

para o recebimento de propina mensal, com a finalidade de manter a governabilidade do executivo. Menciona ainda, que esses desvios ocorreram entre os anos de 1995 a 2015.

Percebe-se, assim, que os fatos narrados pelo colaborador corroboram com o que está contido nos documentos que instruem a inicial.

Dentre as empresas que participaram do citado esquema, a empresa C. F. de Souza & Cia Ltda. (Comilão Marmitaria) teria sido contratada como fornecedora de produtos ou serviços e teria sido beneficiária dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, nos anos de 1999 a 2002.

As provas produzidas nos autos demonstram que a empresa inexistente C. F. de Souza & Cia Ltda. (Comilão Marmitaria) foi utilizada irregularmente pelos requeridos, já que nunca funcionou no endereço constante em seu contrato social, conforme se verifica do relatório juntado no Id. 62050848 – fls. 74/76. E ainda, a referida empresa não renovou seu alvará de funcionamento desde 1995 e sequer recolheu tributos conforme relatório juntado no Id. 62050848 – fls. 79 e fls. 89/92.

Além disso, a empresa C. F. de Souza & Cia Ltda. (Comilão Marmitaria) foi constituída formalmente 1993 e teve suas atividades suspensas e ficou sem funcionamento em 1998 e, mesmo inativa foi beneficiarias de vários cheques entre os anos de 1999 a 2002, conforme se verifica no Id. 62050848 fls. 67/71 e fls. 81/87.

Outrossim, os requeridos não apresentaram nota fiscal ou comprovante de recebimento dos produtos ou serviços, supostamente adquiridos, para justificar esses pagamentos realizados, tampouco comprovaram a existência do regular procedimento licitatório prévio. Certamente, esses produtos ou serviços, assim como a empresa, jamais existiram.

Portanto, não há dúvidas de que a empresa inexistente C. F. de Souza & Cia Ltda. (Comilão Marmitaria) foi utilizada irregularmente, sendo assim, o pagamento à empresa indica a intenção concreta de beneficiar terceiros, com prejuízo ao erário, caracterizando o dolo na conduta ímproba.

Os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, cada um desempenhando as suas atribuições, tinham a obrigação legal de zelar pelo correto trâmite dos procedimentos de aquisição de bens ou de prestação de serviços.

No caso em comento, não há emissão de uma única nota fiscal de serviços prestados ou de produtos entregues pela empresa, a qual sequer tinha autorização para emitir nota fiscal, documento essencial no procedimento de conferencia da prestação do serviço/atesto e de empenho e pagamento, notadamente, quando se tratam de valores expressivos, que exigem modalidade licitatória mais complexa.

Desta forma, está demonstrado que os requeridos não fizeram o mínimo do que se espera de um gestor público.

Na análise dos autos verifico a existência de doze (12) cópias de cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, nominais em favor da empresa C. F. de Souza & Cia Ltda. (Comilão Marmitaria) quais sejam:

1) Cheque n° 959173, no valor de R$46.830,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 62051701 – fls. 05).

2) Cheque n° 000857, no valor de R$48.300,00 (quarenta e oito mil, trezentos reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 62051701 – fls. 07).

3) Cheque n° 000903, no valor de R$48.000,00 (quarenta e oito mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 62051701 – fls. 09).

4) Cheque n° 005089, no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia (Id. 62051701 – fls. 10).

5) Cheque n° 012122, no valor de R$53.000,00 (cinquenta e três mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 62051701 – fls. 12).

6) Cheque n° 012113, no valor de R$61.000,00 (sessenta e um mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 62051701 – fls. 14).

7) Cheque n° 007345, no valor de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 62051701 – fls. 17).

8) Cheque n° 009758, no valor de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 62051701 – fls. 19).

9) Cheque n° 009949, no valor de R$72.500,00 (setenta e dois mil, quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 62051701 – fls. 21).

10) Cheque nº 011239, no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 62051701 – fls. 23).

11) Cheque nº 011222, no valor de R$57.500,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 62051701 – fls. 25).

12) Cheque nº 010598, no valor de R$48.300,00 (quarenta e oito mil, trezentos reais); assinado pelos requeridos José Riva e Humberto Bosaipo (Id. 62051701 – fls. 27).

Já o cheque nº 958977 esta ilegível, não sendo possível identificar o valor e o nome da empresa, de modo que não poderá ser objeto de análise.

Esses cheques foram emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por meio de seus representantes à época, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo, os quais detinham a competência para autorizar esses pagamentos, totalizando o valor de R$ 615.430,00 (seiscentos e quinze mil quatrocentos e trinta reais).

No entanto, a empresa beneficiária desses pagamentos não forneceu nenhum produto ou serviço, conforme já esclarecido acima, de modo que os requeridos efetivamente causaram danos ao erário ao permitiram esses pagamentos sem a devida contraprestação.

Já o responsável pelo setor de finanças era o requerido Guilherme Garcia e, juntamente com os requeridos José Riva e Humberto Bosaipo, assinou alguns dos cheques autorizando esses pagamentos indevidos, sendo no valor total de R$ 183.130,00 (cento e oitenta e três mil, cento e trinta reais), correspondentes a soma dos cheques nº 959173, 000857, 000903 e 005089.

Todos esses fatos demonstram a prática de atos de improbidade administrativa, ficando evidente a existência de conluio entre os agentes públicos com o intuito de desviar dinheiro público.

Assim, restou sobejamente demonstrada que os requeridos efetuaram os pagamentos para a empresa C. F. de Souza & Cia Ltda. (Comilão Marmitaria), sem a devida contraprestação, sem qualquer emissão de atesto ou comprovante de entrega dos serviços.

Ainda, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nenhum elemento foi trazido que pudesse afastar tal convicção, ou ainda indicar a boa-fé dos requeridos, de forma que resta caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa.

Não há que se falar em conduta culposa, em desídia ou falta de atenção, pois ficou demonstrado nos autos que os requeridos, cada com sua "atribuição", concorreram para efetuar pagamentos de produtos ou serviços que nunca foram prestados, tendo plena ciência de que se tratava de um procedimento, apenas para dar aparência de legalidade aos atos.

Ainda, José Geraldo Riva, na condição de colaborador, também participou "do esquema", juntamente com os demais requeridos, desviando recursos públicos, mediante contratação de empresas inexistentes ou irregulares. Suas afirmações, mesmo que venha de pessoa cujo comportamento anterior seja ética e socialmente reprovável, não retira o valor dos depoimentos prestados, em relação aos pagamentos efetuados por meio de cheques, sem a devida contraprestação.

Além disso, toda a narrativa do esquema fraudulento de emissão de cheques com uso de empresas inexistentes ou irregulares é confirmada também pelas testemunhas Raquel Alves, Katia Maria, Nilson Roberto Teixeira, Romildo Rosa, Hugo Tailor, em juízo (Ids. 112881243, 112876799, 112885348).

No caso dos autos, alia-se a estes fatos a outros elementos de prova, que encontram harmonia com o depoimento do colaborador premiado, evidenciando a ocorrência da conduta ímproba.

Assim, diante da clareza dos elementos de prova documental, corroborado com a colaboração premiada, ficou evidenciado que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa, que efetivamente causou prejuízo ao erário.

Dessa forma, em relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, em atenção ao exposto acima, verifica-se que dentre as tipificações contidas na lei de improbidade administrativa, aquela prevista no art. 10, da Lei n.º 8.429/92, melhor se amolda aos fatos.

Portanto, os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia devem responder pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Vejamos:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
>
> (...).

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de: o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649).

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que ocorreu no caso em questão.

Observa-se que o dolo restou configurado no momento em que os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, como ordenadores de despesas e responsáveis pelo setor de finanças da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, autorizaram ilegalmente o pagamento para a empresa C. F. de Souza & Cia Ltda. (Comilão Marmitaria), sem a devida contraprestação, causando dano ao erário.

A propósito, sobre o dolo, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. **NO CASO, RESTANDO Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF**. 2. "A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial." (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E

COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - TEMA 897 DO STF - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021 - ELEMENTO SUBJETIVO DOLO - DEVIDAMENTE COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. **1. Prescrição. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF).** 2. Mérito. Aquisição de grande quantidade de combustível pela Casa Legislativa do Município de Cuiabá/MT, considerando-se a frota de veículos e o período de utilização: 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina, 25.000 (vinte e cinco mil) litros de álcool e 300 (trezentos) litros de óleo lubrificante. 3. Fatos comprovados por auditoria que atesta celeridade atípica no procedimento, aquisição de quantidade de combustível superior à demanda da entidade, em cotejo com período de utilização (dois meses) e a quantidade de veículos (dois) da frota. 4**. Notas fiscais emitidas pela empresa vencedora do certame evidenciam a irregularidade do procedimento, porquanto não há informações mínimas acerca dos produtos fornecidos.** 5. **Demonstrado o dolo específico do recorrente em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade**, impõe-se a manutenção da sentença condenatória. 6. Recurso desprovido. (N.U 0010263-34.2013.8.11.0041, Relator: Antonio Veloso Peleja Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 14/03/2023, publicado no DJE 21/03/2023) (grifo nosso.)

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.320/2021- DOLO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE – DANO AO ERÁRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. 1. **Restando demonstrado, no caso concreto, o dolo específico dos recorrentes em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença que lhes impôs condenação pela prática de ato ímprobo.** 2. Recursos desprovidos. (N.U 0008931-83.2012.8.11.0003, Relator: Gerardo Humberto Alves Silva Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 07/02/2023, publicado no DJE 07/03/2023). (grifo nosso).

Desse modo, estando suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, com relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia ficou configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrita no art. 10 da Lei 8.429/92. Porém, encontra-se prescrita a aplicação da sanção imposta no art. 12, da referida lei.

Entretanto, a prescrição desses atos ímprobos não alcança a ação de ressarcimento dos prejuízos causados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 897):

> São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, mostra-se devida a condenação dos requeridos em ressarcir o erário, em razão da prática de ato doloso tipificado no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, pelo prejuízo efetivamente causado **referente a somatória dos cheques emitidos em favor da empresa** C. F. de Souza & Cia Ltda. (Comilão Marmitaria), **cujo pagamento foi efetuado sem nenhuma contraprestação.**

Desta forma, inegável a obrigação dos requeridos em devolver aos cofres públicos o valor do efetivo dano causado ao erário.

A imposição de ressarcimento ao erário se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos efetivamente causados pelo agente que, ilicitamente, contribuiu para a sua ocorrência. No caso em comento, esse dano corresponde aos valores pagos por serviços que não foram prestados.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, em relação ao requerido **José Geraldo Riva**, para reconhecer e declarar a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, deixando, contudo, de aplicar a respectiva sanção, haja vista a colaboração premiada existente nos autos.

Já em relação aos requeridos **Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia**, **condeno-os** ao ressarcimento do dano causado ao erário, de forma solidária, no valor de R$ 615.430,00 (seiscentos e quinze mil quatrocentos e trinta reais). Entretanto, limito a responsabilidade do requerido **Guilherme Garcia**, no valor de R$ 183.130,00 (cento e oitenta e três mil, cento e trinta reais).

Sobre o valor referente ao ressarcimento do dano, os valores deverão ser acrescidos de juros de meio por cento (0,5%) ao mês, desde o dano efetivo (desconto dos cheques) até 11/01/2003, quando passa a ser de um por cento (1%) ao mês, com a entrada em vigor do Código Civil (lei 10.406/2002) até 29/08/24 e a partir de 30/08/24, os juros deverão observar o estabelecido no art. 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/2024 até o efetivo pagamento.

A correção monetária será aplicada pelo INPC, desde o evento danoso até 29/08/24, e pelo IPCA-E a partir de 30/08/24, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, incluído pela Lei n.º 14.905/2024 (Súmulas 43 STJ e 54 STF).

Condeno os requeridos Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia, ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata.

Por consequência, **julgo extinto** o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, o representante do Ministério Público, informou a retificação dos itens "1" e "3.3" do acordo de não persecução cível firmado com o requerido Geraldo Lauro, requerendo a sua homologação (Id. 174759410).

Assim, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a retificação dos itens "1" e "3.3", do **Acordo de Não Persecução Cível** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e **Geraldo Lauro**, permanecendo inalterados os demais termos da sentença homologatória de Id. 173058788.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

*Celia Regina Vidotti*

*Juíza de Direito*

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI
08/03/2025 08:56:01
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASJDFDQZS
ID do documento: 186341715

PJEDASJDFDQZS

IMPRIMIR GERAR PDF